Brasília/DF, 29 de outubro de 2026.

Ao,

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

Ref.: Pedido de Esclarecimento Pregão Eletrônico n.º 117/2026 - Edital n.º 153/2026.

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, interessada em participar do processo licitatório acima referenciado, para aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e SEPREV – Serviços de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, no intuito de buscar o perfeito entendimento desta estimada Casa, respeitosamente, vem por meio deste solicitar os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 01 – Na licitação do Pregão Eletrônico n.º 117/2026, uma vez que o objeto desta licitação inclui o fornecimento de equipamentos (hardware), softwares, treinamento, instalação e configuração, garantia e suporte e por haver regulação tributária específica para cada um destes itens, que impactam diretamente os respectivos valores, entendemos que a legislação tributária vigente deverá ser seguida e, portanto, o faturamento deverá ser feito para cada um dos itens, conforme sua natureza fiscal.

Está correto nosso entendimento?

No intuito de aprofundar o esclarecimento e a relevância para maior economicidade do processo, bem como atendimento da legislação, a título de exemplificação, entendemos que o faturamento seria próximo a:

Item 1: hardware e acessórios

Item 2: softwares

Item 3: garantia e suporte

Item 4: treinamento, instalação e configuração

Desta forma seriam emitidas Notas Fiscais de Mercadorias e Notas Fiscais de Serviços.

Questionamento 02 – A legislação tributária vigente determina que as mercadorias não podem ser transportadas desacompanhadas das respectivas notas fiscais. Essa disposição se dá porque o fato gerador, ou seja, a situação que faz incidir o tributo, sobretudo o ICMS, ocorre no momento da saída do estabelecimento do contribuinte (nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 87/1996). Portanto, o produto não pode andar desacompanhado da respectiva nota fiscal, sob pena do Fornecedor incorrer nas sanções por sonegação fiscal.

Desse modo, entendemos que, diante da legislação tributária vigente, não é possível entregar os produtos objeto do certame licitatório sem a respectiva nota fiscal, que somente poderia ser emitida, nos termos do edital, após a expedição do termo de aceite definitivo. Esse entendimento se dá porque a emissão da nota

fiscal somente após a expedição do termo de aceite definitivo representa uma violação à legislação tributária vigente por divergir do fato gerador previsto no direito tributário. Outrossim, insta salientar que, do modo como está disposto no edital, a Administração está alterando a norma tributária que determina o momento em que deve ser emitida a nota fiscal, tornando referidas disposições ilegais, visto que vão de encontro às referidas normas de Direito Tributário.

Assim, a emissão de nota fiscal no ato da entrega dos produtos é uma prática que visa assegurar a transparência e a adequação fiscal das transações realizadas entre fornecedores e a administração pública. Essa abordagem está alinhada com os princípios de eficiência, legalidade e moralidade que regem as contratações públicas, conforme preconizado pela legislação. Ainda, insta salientar que, diferentemente dos serviços, cuja natureza pode requerer uma avaliação posterior à sua prestação para a devida verificação e aceitação, os produtos possuem características tangíveis que permitem sua imediata avaliação e aceitação no momento da entrega.

Assim, a emissão da nota fiscal concomitantemente não apenas cumpre com as obrigações legais e fiscais, mas também facilita o processo de recebimento e conferência por parte do órgão contratante, garantindo maior agilidade e eficácia no processo de aquisição. Ademais, tal prática se alinha aos objetivos de promover maior eficiência administrativa e garantir a adequação dos procedimentos de fiscalização e controle dos gastos públicos, essenciais para a gestão efetiva dos recursos disponibilizados à administração pública. Portanto, entendemos que é fundamental a emissão da nota fiscal no momento em que o produto é enviado para o Órgão Público, e não quando é expedido o termo definitivo de aceite.

Diante do exposto, entendemos que será aceita a emissão e envio da nota fiscal de venda simultaneamente à entrega dos produtos fornecidos em cumprimento ao contrato e seguindo as diretrizes da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 03 – Na licitação do Pregão Eletrônico n.º 117/2026, é solicitado que “Os equipamentos deverão ser entregues no prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir da data da solicitação feita pela Secretaria requisitante e envio da Nota de Empenho” (item 14.1 do edital) e que “O prazo de entrega dos materiais será de até 20 (vinte) dias úteis, com contagem iniciada formalmente a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento formal da Nota de Empenho pela empresa contratada” (item 5 do Termo de Referência). Considerando a complexidade e as especificidades envolvidas na fabricação dos equipamentos, bem como o atual contexto de volatilidade da cadeia global de suprimentos de componentes eletrônicos, especialmente semicondutores, memórias, controladoras, placas e demais insumos utilizados na composição dos equipamentos, destacamos que o processo de fornecimento compreende diversas etapas sucessivas, incluindo aquisição de matéria-prima e componentes, planejamento de produção, montagem, testes de qualidade, validação de conformidade, faturamento e transporte até os locais de entrega.

Nesse sentido, verifica-se que o prazo atualmente previsto, de até 20 (vinte) dias, pode restringir a participação de fornecedores que trabalham com fabricação sob demanda ou com equipamentos configurados conforme os requisitos específicos do edital, sobretudo diante do volume e da diversidade dos equipamentos a serem fornecidos (estações de trabalho, microcomputadores com monitores e notebooks). Tal condição pode favorecer fornecedores que eventualmente já possuam produtos previamente estocados ou que estejam logisticamente mais próximos dos locais de entrega, o que pode limitar a competitividade do certame. Ressalta-se, ainda, que o item 14.1 do edital menciona 20 (vinte) dias, enquanto o item 5 do Termo de Referência menciona 20 (vinte) dias úteis.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente que o prazo máximo de entrega seja alterado para até 60 (sessenta) dias corridos após o recebimento da Nota de Empenho. Essa alteração no prazo permitirá que possamos alocar os recursos adequados, efetuar revisões minuciosas e executar testes rigorosos, assegurando a entrega de um produto/serviço que atenda plenamente às expectativas e requisitos estabelecidos.

Estamos confiantes de que não apenas contribuirá para a excelência do projeto, mas também permitirá uma colaboração mais eficaz entre todas as partes envolvidas, garantindo a economicidade do certame e permitindo a participação de um maior número de fornecedores.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 04 – Na licitação do Pregão Eletrônico n.º 117/2026, o item 16.1, alínea “b”, do edital dispõe que “por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o FORNECEDOR constituído em mora, sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do empenho a ser calculado desde o 6° (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias”, e a alínea “c” do mesmo item prevê que “em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do empenho, ou proporcional por cada descumprimento”.

Ocorre que a aplicação da multa sobre o valor total do empenho, quando o atraso ou a irregularidade atingir apenas parte dos equipamentos, resultaria em penalidade desproporcional, uma vez que a parcela já entregue e aceita pela Administração foi regularmente cumprida e não lhe causou qualquer prejuízo. Nos termos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, na aplicação das sanções devem ser considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto e os danos que dela provierem para a Administração Pública, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 5º da mesma Lei.

Diante do exposto, entendemos que as multas previstas nas alíneas “b” e “c” do item 16.1 do edital incidirão somente sobre o valor da parcela inadimplida, ou seja, sobre o valor dos equipamentos entregues com atraso ou não entregues, e não sobre o valor total do empenho.

Está correto nosso entendimento?

Vale ressaltar que é de fundamental importância, confrontar-se tal exigência com o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato'.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MATHEUS NERI DA COSTA
Data: 30/10/2026 08:39:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.
Matheus Neri da Costa
Consultor Comercial
Identidade: 2.139.112 SSP/DF